

artigo 22.º do decreto de 27 de Maio de 1911 e na portaria provincial n.º 286, de 10 de Março do mesmo ano.

§ 2.º São também exceptuados os indígenas que desejem emigrar dos sobados a que pertencam, aos quais, nos termos do artigo 88.º do regulamento das circunscrições administrativas, aprovado pela portaria provincial n.º 375, de 17 de Abril de 1913, é exigida guia de desembaraço gratuita passada ao indígena pela autoridade administrativa sob cuja dependência directa se achar o sobado respectivo.

§ 3.º A guia de desembaraço, a que se refere o parágrafo antecedente, substituirá o bilhete de identidade e poderá ser exigida pela autoridade administrativa sempre que para isso haja motivo fundamentado.

§ 4.º O indígena que tenha emigrado sem se ter munido de guia de desembaraço será punido com multa de 1\$ a 5\$.

Art. 3.º O bilhete de identidade consiste num cartão de 0^m,10×0^m,07, contendo, segundo as disposições do modelo junto, as indicações seguintes:

- a) O nome da administração ou capitania onde foi passado;
- b) O número de ordem do registo;
- c) O nome, idade, estado, profissão, naturalidade e residência habitual do portador;
- d) Os sinais característicos do portador, indicando a sua altura, rosto, côr dos olhos, côr dos cabelos, nariz, boca, pigmentação e sinais particulares;
- e) Data em que foi passado;
- f) As assinaturas do administrador ou capitão-mor e do portador;
- g) O selo em branco da administração ou capitania, de forma que abranja parte do cartão do referido bilhete e parte da fotografia do portador.

§ único. No verso deste bilhete deverá ser colocada a fotografia do portador, sempre que na localidade em que for passado haja fotógrafo.

Art. 4.º O bilhete de identidade é passado gratuitamente pelas administrações dos concelhos, administrações das circunscrições civis, e capitánias mores, quando o impetrante mostre:

- 1.º Que é maior de 21 anos ou emancipado;
- 2.º Que está livre de crimes, apresentando certificado de registo criminal ou certidão do livro do registo criminal, ou dando a abonação idónea a que se refere o artigo 5.º desta portaria;
- 3.º Que tem licença, sendo menor de 21 anos não emancipado, de seu pai ou tutor.

Art. 5.º Na falta de documentação necessária para cumprir-se o que exige o artigo anterior, poderão as autoridades encarregadas de conceder os bilhetes passá-los, mediante abonação por termo de responsabilidade, assinada por duas pessoas consideradas idóneas pela autoridade que tiver de passar o bilhete.

Art. 6.º O livre trânsito de qualquer viajante pode ser impedido pelas autoridades policiais e administrativas, civis ou militares, quando essas autoridades tenham cabal conhecimento, por documento competente, de que o viajante está nos casos seguintes:

- 1.º Que é profugo de cadeia ou depósito penal ou de sector;
- 2.º Que está pronunciado por algum delito;
- 3.º Que está implicado em qualquer crime em que é permitida a captura sem culpa formada;
- 4.º Que está cumprindo a pena de degrêdo ou deportação militar.

Art. 7.º Os bilhetes de identidade serão visados uma única vez por cada autoridade que tenha exigido a sua apresentação, não cobrando pelo visto emolumento algum.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e

faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Rectificação

No decreto n.º 880, publicado no *Diário do Governo* n.º 173, 1.ª série, de 24 do corrente mês, a pp. 883, 2.ª col., no art. 7.º, lin. 2.ª, onde se lê: «mediante concurso de obras públicas», deve ler-se: «mediante concurso de provas públicas».

Direcção Geral das Colónias, em 25 de Setembro de 1914. — O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

7.ª Repartição

DECRETO N.º 910

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique sobre a dificuldade, em que presentemente se encontra, de dar cumprimento ao disposto no artigo 42.º dos seus estatutos, em virtude da conflagração europeia, da crise financeira que assola todos os mercados e da situação especial da cidade de Paris, que torna absolutamente impossível facultar aos accionistas estrangeiros, e nomeadamente aos francezes e belgas, os meios de depositarem as acções ao portador e até de passarem procurações nos termos legais para a sua representação na assembleia geral; e

Considerando que em iguais dificuldades se encontram, na presente ocasião, todas as outras companhias coloniais;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 275, de 8 de Agosto último:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É adiada até ulterior resolução do Governo a convocação e reunião de qualquer assembleia geral das diversas companhias coloniais para deliberar sobre qualquer assunto que não seja o de simples apreciação de contas de gerência.

Art. 2.º Fica suspensa a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

DECRETO N.º 911

Considerando que a lei n.º 278, de 15 de Agosto do corrente ano, respeitante à autonomia financeira das províncias ultramarinas, deve entrar em vigor dentro do prazo de um ano, o que decerto determinará, temporariamente, um relativo aumento de trabalho na Direcção Geral de Fazenda das Colónias;

Considerando que é de toda a conveniência, à bem do serviço público, que os funcionários do quadro de fazenda das referidas províncias completem os seus conhecimentos técnicos, com os que possam adquirir na mesma Direcção Geral;

Considerando que, por vezes, se encontram na metrópole, em gozo de licença graciosa ou da Junta de Saúde e ainda em trânsito, quando transferidos duma para outra colónia, funcionários que, no louvável intuito de se ins-

truírem, desejam praticar nos serviços a cargo da aludida Direcção Geral;

E, convindo regular o tempo de permanência desses funcionários na metrópole, quando lhes seja permitido servir na mesma Direcção Geral de Fazenda, de modo que, com manifesto proveito para a administração pública das colónias, se adopte um critério de justa compensação, em referência aos que reúnem, às condições de competência, qualidades morais que os recomendem, tendo, porém, sempre em atenção o disposto no artigo 1.º do decreto de 21 de Setembro de 1907;

Com fundamento no artigo 2.º da citada lei n.º 278, de 15 de Agosto último, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedido aos funcionários do quadro de fazenda do ultramar, das categorias designadas na tabela anexa a este decreto, se as exigências do serviço nas colónias o permitirem, servir na Direcção Geral de Fazenda das Colónias, quando se encontrem na metrópole em situação de licença graciosa ou da junta de saúde, por cujos motivos, unicamente, tenham vindo a Lisboa, das colónias a que pertencerem, ou quando aqui estejam na situação de trânsito, por haverem sido transferidos duma para outra colónia.

§ único. Esta concessão não é extensiva aos funcionários que, embora tenham vindo à metrópole, por aqueles motivos ou pelo de transferência, passem, a todo o tempo, à situação de licença registada ou ilimitada.

Art. 2.º O tempo de permanência, na metrópole, para os funcionários que desejem aproveitar-se desta concessão, não poderá, em caso algum, ser superior ao que lhes faltar para completar 360 dias, contados da data da sua chegada a Lisboa, além dos quais não poderão permanecer na metrópole.

§ 1.º Estes funcionários serão, porém, mandados regressar às colónias a que pertençam, no primeiro transporte, antes de completarem aquele período de tempo, desde que a sua presença ali seja reclamada ou se lhes reconheça falta de assiduidade ou zelo nos serviços de que forem encarregados, ou manifestem ainda pouca competência para o seu desempenho.

§ 2.º Aqueles que, estando nos casos do parágrafo antecedente, se encontrarem ainda dentro dos períodos das licenças que lhes tenham sido concedidas, serão, desde logo, considerados fora do serviço da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, mas continuarão a gozá-las, até o seu termo, se delas não lhes for permitido desistir, ou, sendo licenças da Junta de Saúde, não obtuham prorrogação.

§ 3.º Os funcionários transferidos duma para outra colónia, que estejam nas circunstâncias do § 1.º, serão mandados seguir imediatamente ao seu destino.

Art. 3.º É limitado a seis o número total de funcionários a que a concessão do presente decreto pode ser extensiva.

Art. 4.º Os funcionários, na metrópole, nas situações de licença graciosa ou da Junta de Saúde, indicadas no artigo 1.º, salvas as restrições do § único do mesmo artigo, só podem servir na Direcção Geral de Fazenda, depois de haverem aproveitado as mesmas licenças, por período não inferior a dois meses.

§ único. Quando, ao abrigo das disposições deste decreto, requererem para servir na Direcção Geral de Fazenda das Colónias diversos funcionários de fazenda do ultramar, terão preferência, para tal fim, ôm igualdade das demais condições, aqueles a que mais tempo faltar, na ocasião, para completár o aludido período de 360 dias.

Art. 5.º Aos funcionários que, nos termos deste decreto, prestarem serviço na Direcção Geral de Fazenda das Colónias, serão, pela 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, pagos, além dos seus vencimentos de categoria, mais as gratificações designadas na tabela anexa ao mesmo decreto, liquidadas pelas verbas disponíveis, na colónia, dos subsídios de residência respectivos, ou pela verba das «despesas eventuais» do respectivo orçamento provincial, se tais subsídios ali não estiverem inscritos. Os vencimentos de categoria serão pagos também pelas verbas próprias, inscritas nos competentes orçamentos provinciais.

Art. 6.º As disposições do presente decreto são válidas apenas até 31 de Dezembro de 1915, mas sem prejuizo das do artigo 1.º do decreto de 21 de Setembro de 1907, provisoriamente alteradas pelo decreto n.º 848, de 9 de Setembro do corrente ano, sómente para os casos especiais, neste mesmo designados.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado dos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Tabela dos vencimentos a pagar aos funcionários de fazenda das províncias ultramarinas, servindo na Direcção Geral de Fazenda das Colónias, nos termos do decreto n.º 911, desta data

	Categoria	Gratificação	Total
Inspectores distritais de 2.ª classe	66\$66	5\$	71\$66
Inspectores distritais de 3.ª classe	58\$33	5\$	63\$33
Sub-inspectores	50\$	5\$	55\$
Primeiros oficiais	33\$33	16\$67	50\$
Segundos oficiais	25\$	20\$	45\$
Primeiros escrivães	20\$	15\$	35\$

Ministério das Colónias, em 30 de Setembro de 1914. —
O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

DECRETO N.º 912

O artigo 29.º da lei de 14 de Junho de 1913 estabelece que os indivíduos civis e militares, que tiverem pensões de aposentação ou reforma e exercerem cargos civis, só podem receber, por estes, além das pensões, o que a estas faltar, para perfazer os vencimentos que lhes competirem, pelos cargos exercidos, não podendo, em caso algum, perceber mais de 2.000\$.

Considerando que tal limite de vencimentos não pode continuar a subsistir, para os funcionários civis e militares, aposentados ou reformados, das províncias ultramarinas ou da metrópole, nelas servindo, onde, em geral, são maiores os vencimentos, porque outras são também, e sobretudo presentemente, as condições e circunstâncias de vida local, agravadas ainda com as dos climas próprios, naturalmente depauperantes e prejudiciais;

Usando da faculdade concedida ao Governo, pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos funcionários públicos, civis e militares, do ultramar, aposentados ou reformados, ou aos da metrópole, nas mesmas condições, que desempenharem nas colónias, em comissão, cargos civis remunerados pelo Estado, serão pagos, além das suas pensões de aposentação ou reforma, mais os vencimentos de exercício, gratificações e quaisquer proventos certos ou incertos, estabelecidos legalmente para esses cargos, não podendo, porém, em caso algum, receber quantia total superior a